SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188946 - SP (2026/0070207-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770
AGRAVADO	:	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADOS	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069
		RODRIGO TRIMONT - SP231409
		LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80, IV e VII, e 81 do CPC). INAPLICABILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual se alegada violação e interpretação divergente dos arts. 98, *caput* e § 5º, e 99, § 2º, do CPC, com base na: (i) Súmula 7/STJ; (ii) ausência de afronta a dispositivo legal; e (iii) deficiência de cotejo analítico.

3. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos exigidos para a admissão do recurso especial e a afirma a apresentação, no agravo em recurso especial, de impugnação aos óbices invocados para a inadmissão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59406957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aa136440-6bd3-4f78-992c-3dbd84c78048

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, qual seja a não apresentação de combate específico do fundamento atinente à deficiência de cotejo analítico.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (deficiência de cotejo analítico).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a afirmar a não incidência da Súmula n. 182/STJ, a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados, pela Corte *a qua*, para inadmitir o recurso especial e demonstrou o modo como, no recurso especial teria cumprido os requisitos exigidos para o recurso pela alínea *c,* do permissivo constitucional.

7. Caberia à parte demonstrar que, no agravo em recurso especial, rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

8. Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do CPC/1973 e 80, IV e VII, e 81 do CPC/2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo e de eventuais prejuízos decorrentes de tais comportamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59406957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:13:13
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aa136440-6bd3-4f78-992c-3dbd84c78048

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188946 - SP (2026/0070207-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770
AGRAVADO	:	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADOS	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069
		RODRIGO TRIMONT - SP231409
		LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80, IV e VII, e 81 do CPC). INAPLICABILIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, no qual se alegada violação e interpretação divergente dos arts. 98, *caput* e § 5º, e 99, § 2º, do CPC, com base na: (i) Súmula 7/STJ; (ii) ausência de afronta a dispositivo legal; e (iii) deficiência de cotejo analítico.

3. A parte agravante sustenta a presença dos requisitos exigidos para a admissão do recurso especial e a afirma a apresentação,

Documento eletrônico VDA59172451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 16:30:34
Código de Controle do Documento: 67554485-b1c8-4c12-a284-a06f5afeb2ea

no agravo em recurso especial, de impugnação aos óbices invocados para a inadmissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ, qual seja a não apresentação de combate específico do fundamento atinente à deficiência de cotejo analítico.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (deficiência de cotejo analítico).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a afirmar a não incidência da Súmula n. 182/STJ, a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados, pela Corte *a qua*, para inadmitir o recurso especial e demonstrou o modo como, no recurso especial teria cumprido os requisitos exigidos para o recurso pela alínea *c,* do permissivo constitucional.

7. Caberia à parte demonstrar que, no agravo em recurso especial, rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

8. Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do CPC/1973 e 80, IV e VII, e 81 do CPC/2015), porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo e de eventuais prejuízos decorrentes de tais comportamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de

Documento eletrônico VDA59172451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 16:30:34
Código de Controle do Documento: 67554485-b1c8-4c12-a284-a06f5afeb2ea

impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem (deficiência de cotejo analítico).

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (alegada violação e interpretação divergente dos arts. 98, *caput* e § 5º, e 99, § 2º, do CPC) pela incidência das Súmulas ns. 7/STJ, ausência de afronta a dispositivo legal e deficiência de cotejo analítico.

A parte agravante argumentou a presença dos requisitos exigidos para a admissão do recurso especial e a apresentação, no agravo em recurso especial, de impugnação aos óbices invocados para a inadmissão.

Foi apresentada Impugnação e pleiteada a aplicação de litigância de má-fe.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 1724-1725):

> *[...]*
>
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ, deficiência de cotejo analítico.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.*
>
> *Nos termos do III, do CPC e do parágrafo único, I, do art. 932, art. 253, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> *[...]*
>
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas*

Documento eletrônico VDA59172451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 16:30:34
Código de Controle do Documento: 67554485-b1c8-4c12-a284-a06f5afeb2ea

> *ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ em razão em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja a deficiência de cotejo analítico.

A parte a gravante afirmou a não incidência da Súmula n. 182/STJ, a impugnação específica de todos os fundamentos utilizados, pela Corte *a qua*, para inadmitir o recurso especial e demonstrou o modo como, no recurso especial teria cumprido os requisitos exigidos para o recurso pela alínea *c,* do permissivo constitucional, não tendo demonstrado o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria apresentado combate específico dos fundamentos invocados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Cabia à parte, neste caso, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu de modo específico e suficiente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.*
>
> *1. Ação de obrigação de fazer.*
>
> *2.* ***Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.***
>
> *3.* ***É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.***
>
> *4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*

Documento eletrônico VDA59172451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 16:30:34
Código de Controle do Documento: 67554485-b1c8-4c12-a284-a06f5afeb2ea

(AgInt no AREsp n. 3.062.666/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Por sua vez, a multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII e 18, § 2º, do CPC/1973; e 80, IV e VII, e 81 do CPC/2015), decorre de culpa grave ou dolo da parte recorrente, não podendo ser presumida a atitude maliciosa pelo mero exercício do direito de recorrer.

Nessa linha, a compreensão do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o acórdão assim resumido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Precedentes. - A mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com o objetivo de infringir o julgado não permite presumir que a parte recorrente tenha agido com o intuito de transgredir o princípio da lealdade processual. É que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve abuso do direito de recorrer. Comprovação inexistente, na espécie.*
>
> *(RE 202097 ED-EDv-AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00012 EMENT VOL-02132-14 PP-02665).*

No presente caso, ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo capaz de configurar a litigância de má-fé, e nem mesmo os eventuais prejuízos decorrentes de tais comportamentos, evidenciando a impossibilidade de fixação da multa.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59172451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 16:30:34
Código de Controle do Documento: 67554485-b1c8-4c12-a284-a06f5afeb2ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.946 / SP

Número Registro: 2026/0070207-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10238965120198260564

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: KLEBER DEL RIO - SP203799
	ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770
AGRAVADO	: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADOS	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069
	RODRIGO TRIMONT - SP231409
	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: KLEBER DEL RIO - SP203799
	ATHILA RENATO CERQUEIRA - SP237770
AGRAVADO	: FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADOS	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069
	RODRIGO TRIMONT - SP231409

Documento eletrônico VDA59393304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:47
Código de Controle do Documento: bb3f1ffb-8bba-46f6-8d73-7f69c1e1d5cc

LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:10:47
Código de Controle do Documento: bb3f1ffb-8bba-46f6-8d73-7f69c1e1d5cc